



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344991**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-95.2022.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL SA, é apelado NELIO CARUSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº: 1000654-95.2022.8.26.0681**

**APELANTE: FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL SA**

**APELADO(A): NELIO CARUSO**

**COMARCA: LOUVEIRA**

**JUIZ(A): CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO**

**VOTO Nº 7395**

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Cheque. Sentença de improcedência. Insurgência da embargante. Alegação de má-fé do portador. Caso presente em que não houve a circulação dos títulos. Possibilidade de discutir a causa subjacente. Alegação de que o talão de cheques foi tomado pelo exequente e preenchido e apresentado de forma clandestina pelo portador. Produção de provas requerida pela embargante. Improcedência do pedido por insuficiência de provas que se revela contraditório. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 225/228, que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre a embargante (fls. 233/248), aduzindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova oral. Aduz que o magistrado não poderia julgar antecipadamente o feito com base na ausência de provas. Afirma que a prova oral era imprescindível para a comprovação da inexistência dos empréstimos contraídos pela pessoa jurídica e da correspondente quitação destes empréstimos pelo exequente, sendo materialmente impossível a produção de prova documental sobre a questão. No mérito, aduz que “a correta apreciação do que consta dos autos é, desde que mediante análise sem preguiça, capaz de levar à procedência dos embargos à execução”. Defende que não há prova do empréstimo celebrado entre as partes e que o exequente não impugnou

as alegações da embargante, atraindo a *“regra de presunção do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil”* (fls. 242). Afirma que o exequente possui *“sentimento de vingança em relação à sócia majoritária da Apelante”* e, por tal motivo, *“ajuizou três ações em face da empresa”*. No entanto, *“os títulos supostamente pagos pelo Apelado JAMAIS APARECERAM”*. Assim, não há comprovação dos empréstimos contratados pelo exequente, nem dos pagamentos por ele assumidos. Aduz que o exequente era funcionário da embargante e possuía *“acesso à contabilidade da empresa e, por isso, tinha em suas mãos um lote de cheques emitidos pelo Banco Itaú em 2.014 e com a assinatura da sócia majoritária da Apelante, cheques estes que foram SURRUPIADOS pelo Apelado quando de seu desligamento da empresa (tanto que a data de emissão do cheque objeto da execução coincide com a data de sua saída da empresa)”*. Sustenta que *“se este circulou, estando atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é perfeitamente possível que se discuta a causa debendi. Assim, sendo incontroverso que não houve circulação do cheque sub judice, perfeitamente admissível a oposição de exceções pessoais ao seu pagamento”*.

Contrarrazões a fls. 260/276.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado.

### **É o relatório.**

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S/A, em relação à execução de título extrajudicial, proposta por Nelio Caruso, no qual alegou, em síntese, que o negócio jurídico subjacente ao título jamais existiu. Além disso, como o cheque não circulou, encontra-se atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre o sacador e o beneficiário, motivo pelo qual é possível que se discuta a *causa debendi* e que a embargante oponha exceções pessoais.

A r. sentença concluiu que *“[...] a investigação da causa debendi é admissível em demandas que envolvam o emitente e o tomador do cheque.*

*Nesse sentido, o embargante apresentou boletim de ocorrência, além dos documentos de fls. 29/39, contudo, tais elementos não são suficientes para comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual os embargos improcedem” (fls. 227).*

Data vênua ao entendimento da douta magistrada *a quo*, o recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de discussão da causa subjacente ao título de crédito, especificamente a inexistência de negócio jurídico, o que afastaria a exigibilidade e força executiva do cheque.

Como se vê a fls. 79/80, o cheque possui a indicação do embargado como favorecido e foi cruzado, sem qualquer outra observação no verso ou anverso.

Portanto, o título em questão é cheque nominal, sem qualquer menção à causa que lhe deu origem, sem constar ainda cláusula impeditiva do endosso por ausência da expressão “não à ordem” no título.

Não se verifica ainda a existência de aval.

Desse modo, a relação entre as partes possui caráter cambiário e o embargado detém legitimidade para executar o título.

Nesse contexto, considerando que o cheque é ordem de pagamento à vista, desvinculado do negócio jurídico subjacente, em razão dos princípios cambiários da autonomia, abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais que possa ter o devedor em relação ao credor original, para que a discussão acerca do negócio jurídico subjacente tivesse lugar, seria necessário que o cheque não tivesse circulado ou que o embargante demonstrasse a má-fé do exequente.

Quanto à primeira hipótese, o cheque incontestavelmente não circulou.

Quanto à alegação de má-fé, a r. sentença fundamentou a improcedência do pedido com base na ausência de provas acerca das

alegações da parte embargante.

Neste ponto, sustenta a embargante que o exequente “*se apropriou indevidamente de diversas folhas de cheque, todas em branco e devidamente assinadas pela acionista majoritária da empresa*” e que “[...] *Todos os cheques acima mencionados encontram-se sustados pela Executada, uma vez não ser possível saber quantas folhas em branco e assinadas se encontram em poder do Exequente*”. Ademais, a embargante “*comunicou o fato à autoridade policial, instaurando o Boletim de Ocorrência nº 2214681/2021*” (fls. 07 e 09).

Ora, se não há prova pré-constituída suficiente à análise do mérito e as questões de fato dependem de prova, considerando ainda que a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 209), o julgamento antecipado revela-se contraditório, impondo o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Em símile tom, confira-se precedentes deste E. TJSP:

*"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUES – CAUSA DEBENDI – DESACORDO COMERCIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – MÉRITO – I – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II - Embargante que pretende a comprovação de que, em razão de desacordo comercial entre as partes, restou justificada a sustação dos cheques e seu consequente inadimplemento – Embargante que lavrou ata notarial colacionando as mensagens trocadas entre as partes, via aplicativo WhatsApp – Cheques que foram devolvidos pelas alíneas 21 e 43 do Bacen – Embargado que nega o desacordo entre as partes - Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ambas as partes que requereram a produção de prova oral, a qual, todavia, não lhes foi oportunizada, ante o julgamento antecipado da lide – **Embargos à execução julgados improcedentes, justamente sob o argumento de que a embargante não comprovou o distrato comercial – Embargante que não pode ser impedida de produzir prova de suas alegações, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório** – Possibilidade da discussão acerca da causa debendi,*

*caso o devedor demonstre cabalmente a existência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito - **Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido.***" (TJSP; Apelação Cível 1000501-64.2023.8.26.0572; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

*“Embargos à execução - gratuidade processual requerida pelos herdeiros do embargante, falecido no curso do processo - indeferimento - decisão que analisou o pedido formulado pelo sucedido - direito pessoal - apreciação do pleito consoante provas produzidas pelos herdeiros - benesse concedida - embargante que nega ter mantido relação jurídica com a embargada, afirmando que o cheque foi subtraído de forma ilícita pelo seu filho que o teria preenchido, repassando-o à embargada - alegada prática de agiotagem - cerceamento de defesa configurado - discussão da "causa debendi" possível quando presentes indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor instrução necessária - embargantes que indicaram as provas que pretendiam produzir - indevido julgamento antecipado da lide - sentença anulada - recurso provido”* (TJSP; Apelação Cível 1001218-48.2016.8.26.0111; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, anulando a sentença de fls. 225/228 e determinando o retorno dos autos à origem.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator